



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
DE ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 436/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 14-03-2012

ASSUNTO: Parecer – COM (2012) 11.

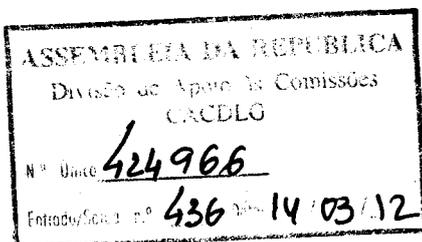
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) [COM(2012)11]”*. Esta iniciativa tem ainda associados os seguintes documentos: Avaliação de Impacto [SEC(2012)72] e Resumo da Avaliação de Impacto [SEC(2012)73], que foi aprovado, com os votos favoráveis PSD, do PS e do CDS/PP e com os votos contra do BE, verificando-se a ausência do PEV, na reunião, de 14 de março de 2012, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa V. Ex.ª que foi ainda deliberado solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados a emissão de Parecer urgente sobre esta matéria.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS**

PARECER

COM (2012) 11 final – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

1 – Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2012) 11 final – Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2 – Objetivo da proposta

Este novo quadro jurídico consiste em duas propostas legislativas:

- uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados), e
- uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

A presente proposta diz respeito à proposta de regulamento geral.

3 - Base jurídica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente proposta baseia-se no artigo 16.º do TFUE, que constitui a nova base jurídica para a adoção das regras em matéria de proteção de dados introduzidas pelo Tratado de Lisboa.

Esta disposição permite a adoção de regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo direito da União. Permite igualmente a adoção de regras relacionadas com a livre circulação de dados pessoais, incluindo os dados pessoais tratados pelos Estados-Membros ou por entidades privadas.

Um regulamento é considerado o instrumento jurídico mais adequado para definir o quadro da proteção de dados pessoais na União. A sua aplicabilidade direta, prevista no artigo 288.º do TFUE, permitirá reduzir a fragmentação jurídica e proporcionar maior segurança jurídica, introduzindo um conjunto harmonizado de regras de base, melhorando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas singulares e contribuindo para o bom funcionamento do mercado interno.

4 - Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

O direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, exige o mesmo nível de proteção dos dados em toda a União. A ausência de regras comuns na UE criaria o risco de níveis diferentes de proteção nos Estados-Membros e, portanto, de restrições à circulação de dados pessoais entre Estados-Membros que aplicam regras divergentes;

– os dados pessoais são transferidos para além das fronteiras nacionais, tanto internas como externas, a uma velocidade cada vez maior. Além disso, existem desafios práticos que se colocam à aplicação da legislação sobre a proteção de dados e a necessidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cooperação entre os Estados-Membros e as suas autoridades competentes que deve ser organizada a nível da UE de forma a assegurar a uniformidade de aplicação do direito da União. A UE está também melhor posicionada para assegurar, de uma forma eficaz e coerente, o mesmo nível de proteção às pessoas singulares quando os seus dados pessoais são transferidos para países terceiros;

– os Estados-Membros não podem, por si só, reduzir os problemas na situação atual, particularmente os que se devem à fragmentação a nível das legislações nacionais. Assim, existe necessidade especial de criação de um quadro harmonizado e coerente que permita uma transferência transfronteiriça fácil dos dados pessoais na UE, assegurando simultaneamente a proteção efetiva de todas as pessoas singulares no conjunto da UE;

– as ações legislativas propostas a nível da UE serão mais eficazes do que as ações similares adotadas a nível dos Estados-Membros, devido à natureza e à dimensão dos problemas, que não se restringem a um ou vários Estados-Membros.

Numa palavra, a presente proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.

5- Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a iniciativa europeia COM (2012) 11 final – Proposta de **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, para parecer urgente

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2012

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)